

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto n.º 26/74

de 31 de Janeiro

Em resultado de uma estreita colaboração de há muito existente entre diversos países europeus, as respectivas políticas de transportes vêm-se harmonizando e desenvolvendo segundo directrizes definidas no âmbito de diversas organizações internacionais, em que Portugal tem participado activamente.

Essa cooperação e harmonização são, naturalmente, da maior importância em matéria de acesso ao mercado dos transportes internacionais, pelo que é desejável que a sua regulamentação possa acompanhar as recomendações que por essas organizações forem formuladas.

Sendo essas recomendações apenas aplicáveis aos países membros daquelas organizações e porque nem sempre é possível ou conveniente a sua extensão a outros países, é compreensível a necessidade de a nossa legislação prever a existência de regimes especiais nesta matéria.

É esse o objectivo fundamental deste diploma.

Aproveitou-se, porém, a oportunidade para introduzir algumas alterações de pormenor à regulamentação vigente, aconselhadas pela experiência.

Assim, usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É alterada a redacção dos artigos a seguir indicados do Regulamento dos Transportes Internacionais Rodoviários, aprovado pelo Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro, nos seguintes termos:

Artigo 50.º

4. As autorizações a que se referem os números anteriores apenas poderão ser concedidas, em princípio, no caso de os transportes terem destino no país de matrícula do veículo ou, quando o tenham num país diferente, aquele for atravessado em trânsito.

Artigo 56.º

1.
2. Estas autorizações só serão concedidas, em princípio, quando os passageiros permaneçam no país um mínimo de quarenta e oito horas e os transportes tiverem destino no país de matrícula do veículo ou, quando o tiverem num país diferente, aquele for atravessado em trânsito.

Artigo 62.º

3. As autorizações a que se referem os números anteriores só serão concedidas, em princípio, no caso de os transportes terem destino no país de matrícula do veículo ou, quando o tiverem em país diferente, aquele for atravessado em trânsito.

Artigo 63.º

1. Salvo casos excepcionais, os veículos pertencentes a transportadores não residentes só podem penetrar em vazio, para realização de transportes de mercadorias com origem em território português, desde que os transportes tenham destino no respectivo país de matrícula.

Artigo 87.º

(Regimes especiais)

1. Tendo em vista a adopção de resoluções ou recomendações de organizações internacionais em que Portugal participe, poderá o Ministro das Comunicações, por portaria, estabelecer regimes especiais para a realização de determinados transportes.

2. A competência atribuída neste diploma à Direcção-Geral de Transportes Terrestres para a concessão de autorizações poderá ser delegada nas autoridades de outros países, em regime de reciprocidade, por acordos bilaterais ou multilaterais ou nos termos previstos no número anterior.

Artigo 88.º

(Direito supletivo e interpretação autêntica)

1. Aplicar-se-á aos transportes internacionais rodoviários a regulamentação dos transportes internos em tudo o que se harmonize com o disposto no presente diploma.

2. As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro das Comunicações.

Art. 2.º É revogado o artigo 4.º do Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro.

Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Portaria n.º 63/74

de 31 de Janeiro

Estudos levados a cabo, quer no âmbito da Comunidade Económica Europeia (Mercado Comum), quer no da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes (C. E. M. T.), puseram em relevo a rigidez do sistema actual de organização do acesso ao mercado dos transportes internacionais de mercadorias, baseado exclusivamente em negociações bilaterais, e as distorções e desequilíbrios a que o mesmo conduz.

Em face disso, a Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes decidiu instaurar, a título experimental, um regime de contingentamento multilateral dos transportes internacionais rodoviários de mercadorias.

Apesar da modéstia desse contingente e de ser extremamente reduzido o número de autorizações que, no conjunto, lhes caberá, julga-se que esta experiência se revestirá de considerável alcance para os transportes portugueses que desfrutarão assim de uma possibilidade de maior integração num mercado mais vasto, em que os acondicionamentos de uma posição geográfica desfavorável se tornarão menos sensíveis.

Naturalmente que os benefícios deste regime só existirão na medida em que as próprias condições de exploração da nossa indústria transportadora evoluam, de forma que possa, técnica e economicamente, competir com as empresas estrangeiras. As providências legais adoptadas nos últimos dois anos criaram, porém, a este sector condições de actuação mais favoráveis, permitindo-nos esperar que da sua entrada num mercado internacional organizado em novos moldes possam resultar vantagens reais para a economia do País.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no artigo 87.º do Regulamento dos Transportes Internacionais Rodoviários, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 26/74;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, o seguinte:

1.º Os transportes públicos rodoviários de mercadorias entre países membros da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes, indicados no modelo de autorização a que se refere o número seguinte e a seguir designados por Países Membros, poderão ser efectuados ao abrigo do regime de «Contingente Multilateral» definido neste diploma;

2.º A aplicação deste regime depende da titularidade de uma autorização conforme ao modelo em anexo (anexo 1), que será designada por «autorização C. E. M. T.», a conceder, por delegações recíprocas das diversas autoridades competentes, pela autoridade competente de cada País Membro aos respectivos transportadores;

3.º Os titulares das autorizações C. E. M. T. poderão efectuar transportes públicos internacionais de mercadorias com origem, destino ou em trânsito pelo território de qualquer País Membro, bem como entrar em vazio nesse território, para aí circular ou tomar em carga mercadorias;

4.º As autorizações C. E. M. T. são válidas por um ano civil e para um número ilimitado de viagens;

5.º As autorizações C. E. M. T. são nominativas, não podendo ser transmitidas a terceiros;

6.º Nenhuma autorização C. E. M. T. poderá ser utilizada simultaneamente por mais de um veículo ou conjunto de veículos;

7.º As autorizações C. E. M. T. devem ser acompanhadas de uma «caderneta de viagem», do modelo anexo (anexo 2), igualmente nominativa e intransmissível, cujas folhas devem ser preenchidas pelos transportadores por ordem cronológica dos diversos percursos em carga a efectuar entre qualquer local de carga e descarga, delas devendo constar também todos os percursos em vazio;

8.º As autorizações C. E. M. T. não permitem a realização de quaisquer transportes entre pontos situados no interior do território de um mesmo País Membro;

9.º A concessão das autorizações C. E. M. T. atribuídas a transportadores portugueses competirá à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, de acordo com critérios a definir por despacho do Ministro das Comunicações, publicado no *Diário do Governo*;

10.º Só podem ser concedidas autorizações, nos termos do número anterior, a empresas licenciadas ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto n.º 45/72, de 5 de Fevereiro;

11.º Em caso de utilização irregular ou insuficiente das autorizações C. E. M. T., ou limitada a transportes bilaterais, estas poderão ser retiradas pela entidade que as conceder e atribuídas a outro transportador;

12.º As folhas que integram a caderneta de viagem deverão ser devolvidas à entidade emitente no prazo máximo de quinze dias, a contar do fim de cada mês, acompanhadas de uma relação em que se indiquem os números das declarações de expedição internacional (C. M. R.) relativas a cada transporte efectuado ou, na sua falta, de outros documentos comprovativos da sua realização;

13.º Os transportadores residentes deverão enviar à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, no prazo de quinze dias, a contar do fim de cada semestre, um mapa resumo dos transportes efectuados e das toneladas-quilómetros transportadas ao abrigo de cada autorização de que sejam titulares, discriminando os efectuados entre Portugal e outros países dos efectuados entre terceiros países;

14.º As autorizações C. E. M. T. e as cadernetas de viagem devem acompanhar sempre os veículos e ser apresentadas sempre que exigidas pelos agentes de fiscalização;

15.º Este regime vigorará até 31 de Dezembro de 1976; no caso, porém, de o mesmo ser prorrogado no âmbito da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes, poderá ser prorrogado por despacho do Ministro das Comunicações.

Ministério das Comunicações, 19 de Janeiro de 1974. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

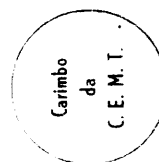
ANEXO 1

C.E.M.T.

(Página 1)

Texte rédigé dans les deux langues officielles de la C. E. M. T. (1)

CONFÉRENCE
EUROPÉENNE
DES
MINISTRES
DES
TRANSPORTS



ÉTAT
QUI DÉLIVRE
L'AUTORISATION
ou de l'organisme
compétent

Secrétariat

AUTORISATION C. E. M. T. N°

relative au transport de marchandises effectué à titre professionnel par voie routière entre les pays Membres (2) de la Conférence Européenne des Ministres des Transports.

(3)

est autorisé à transporter à titre professionnel des marchandises entre des points de chargement et de déchargement situés dans des pays Membres différents de la Conférence Européenne des Ministres des Transports (2), au moyen d'un véhicule isolé ou d'un ensemble de véhicules couplés, ainsi qu'à faire circuler ce ou ces véhicules à vide sur tous les territoires des pays Membres.

La présente autorisation est valable du (4) _____

au

Fait à _____ le _____ (5)

(1) Les pays Membres ayant une ou plusieurs autres langues officielles pourront fournir la ou les traductions nécessaires des pages 1 et 2 à leurs transporteurs.

(2) République Fédérale d'Allemagne (D), Autriche (A), Belgique (B), Danemark (DK), Espagne (E), France (F), Grèce (GR), Irlande (IRL), Italie (I), Luxembourg (L), Norvège (N), Pays-Bas (NL), Portugal (P), Royaume-Uni (GB), Suède (S), Suisse (CH), Turquie (TR), Yougoslavie (YU).

(3) Nom ou raison sociale et adresse complète du transporteur.

(4) En chiffres arabes.

(5) Signature et cachet de l'organisme qui délivre l'autorisation.

Nota. — O texto das pp. 1 e 2 deste anexo é redigido em francês e inglês, línguas oficiais da C. E. M. T. Nas pp. 3 e 4 contém-se a tradução, nas línguas oficiais dos restantes Países Membros, de um resumo das condições de utilização destas autorizações.

ANEXO 1

(Página 2)

Texte rédigé dans les deux langues officielles de la C. E. M. T.

DISPOSITIONS GÉNÉRALES

La présente autorisation couvre le transport de marchandises effectué à titre professionnel par voie routière entre des points de chargement et de déchargement situés dans deux pays Membres différents de la Conférence Européenne des Ministres des Transports tels qu'ils figurent à la liste en page 1 de cette autorisation.

Elle ne s'applique pas au transport entre un pays Membre et un pays tiers.

L'autorisation est personnelle et ne peut être transférée.

Elle peut être retirée par l'autorité compétente du pays Membre qui l'a délivrée en cas d'utilisation insuffisante ou limitée à des transports bilatéraux avec un seul pays Membre.

Elle ne doit être utilisée à chaque fois que pour un véhicule isolé ou un ensemble de véhicules couplés.

Elle doit être conservée à bord du véhicule et jointe au carnet de route où sont consignés les transports internationaux effectués dans le cadre de ladite autorisation.

L'autorisation et le carnet de route doivent être présentés sur demande aux agents de contrôle habilités.

Le titulaire de l'autorisation est tenu d'observer, sur le territoire national de chaque pays Membre, les règles juridiques et administratives en vigueur, en particulier celles qui concernent les transports et la circulation routière.

La présente autorisation doit être retournée dans les deux semaines suivant son expiration à l'autorité ou organisme compétent qui l'a délivré.

ANEXO 2

CEMT

(Capa)



(País de matrícula
do veículo)

Caderneta N.º _____

CADERNETA DE VIAGEM

para

o transporte internacional de mercadorias

em ligação com a autorização C. E. M. T. n.º _____

Transportador _____

(Nome)

(Local de residência ou sede, rua, número)

Carimbo

Emitida em _____ a _____

(Local e data de emissão)

Nota. — Texto redigido na língua oficial do país de matrícula do veículo.

ANEXO 2

(Folha interior)

Autorização C. E. M. T. n.º

Folha N.º

a. Data de partida	Local de origem		a. País b. País		Natureza da mercadoria	Peso bruto em toneladas (com uma decimal)	Quilómetros	Toneladas/quilómetro
b. Data de chegada	2		3		4	5	6	7
a.	a.		a.					
b.	b.		b.					
a.	a.		a.					
b.	b.		b.					
a.	a.		a.					
b.	b.		b.					
a.	a.		a.					
b.	b.		b.					
a.	a.		a.					
b.	b.		b.					
a.	a.		a.					
b.	b.		b.					

Nota. — Texto redigido na língua oficial do país de matrícula do veículo.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, João Maria Leitão de Oliveira Martins.